



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

CAPA DO PROCESSO

PROCESSO:0000000151 2022



Proprietário/Interessado:00000269

LM ENGENHARIA EIRELI

CPF/CNPJ:
Endereço:

Bairro:

Cidade:

Fone:

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Observações:

RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO N°030/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°0101.0718.2021

Data: 11/01/2022 Hora: 14:40:16



2DBarCode

ESTEFANNE VIEIRA DO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MARANHÃO.**

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS N° 030/2021.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0101.0718.2021.



OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de engenharia para a construção de escola de 6 salas, com quadra poliesportiva coberta, padrão FNDE, no município de Chapadinha/MA.

A empresa **LM ENGENHARIA EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 27.351.940/0001-81, com sede na Rua José R Sousa, n° 680, Bairro: São José, CEP: 65.870-000, Pastos Bons/MA, email: luiseduardofcosta@hotmail.com, por meio de seu representante legal, infra-assinado, vem, com o devido acato, à presença de V.Sa., com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666/93, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão desse Ilustre Presidente e Comissão Permanente de Licitações - CPL que **INABILITOU** a recorrente para a TOMADA DE PREÇOS N° 030/2021, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da decisão de **INABILITAÇÃO** ter sido publicada no dia 06 de janeiro de 2022.

Nesse contexto, o inciso I, alínea “a”, do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 05 (cinco) dias úteis após a sua manifestação. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)



Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Sr. Presidente da CPL e Comissão Permanente de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA/MA.

O respeitável julgamento do presente recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

DOS FATOS

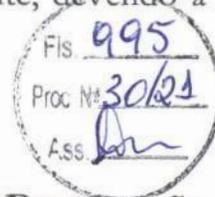
A empresa **LM ENGENHARIA EIRELI-EPP** interessada em participar do certame licitatório em referência, adquiriu o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 030/2021, tendo por objeto contratação de empresa para a prestação dos serviços de engenharia para a construção de escola de 6 salas, com quadra poliesportiva coberta, padrão FNDE, no município de Chapadinha/MA. Organizando toda sua documentação, bem como elaborando sua proposta de preços para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações julgou a subscrite inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou a documentação em desconformidade com as exigências do Edital, “por apresentar contrato com engenheiro Humberto Gonçalves Danta e não constar registro no CREA jurídico da empresa”, sendo declarada inabilitada.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Nessa senda, a Recorrente oportunamente, com a devida vênia, traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a inabilitação da recorrente, devendo a respeitável decisão na qual insurge-se ser reformada.



DAS RAZÕES DA REFORMA

a) “por apresentar contrato com engenheiro Humberto Gonçalves Danta e não constar registro no CREA jurídico da empresa”

O ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Barão de Chapadinha/MA equivocou-se ao considerar a empresa **LM ENGENHARIA EIRELI-EPP** inabilitada no certame em apreço pelos motivos acima expostos já que os mesmos não se caracterizam como verídicos, haja vista que a empresa recorrente não deixou de cumprir as exigências estabelecidas no edital da Tomada de Preços nº 030/2021.

Para melhor entendermos as exigências estabelecidas no edital, vejamos o que dispõe o item 5.1.3.1, alínea "b.2" da Tomada de Preços nº 030/2021:

b.2) A comprovação de vínculo dos responsáveis técnicos deverá ser demonstrada por meio de cópias das carteiras de trabalho e/ou fichas de registro de empregado ou mediante cópia do ato da investidura no cargo ou cópia do contrato social e suas alterações, em se tratando de sócio, sendo admitida a comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico também por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido de legislação civil comum, ou por declaração de contratação futura.

Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

Observe que o motivo que inabilitou a empresa recorrente de fato não prospera, analisando o conteúdo da exigência no edital vimos que o mesmo autoriza a declaração de contratação futura.

A empresa recorrente apresentou contrato de prestação de serviço futuro com o profissional de engenharia, apesar de ainda não está registrado no CREA jurídico da empresa, nada impede que seja aceito, já que o edital permite a declaração de contratação futura.

Dessa forma, caso vença o certame, nada impede que a parte autora proceda o registro do profissional ora apresentado no órgão competente.

Vejamos o contrato apresentado:



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

ENGENHEIRO CIVIL
(Prestação de Serviço Especial)

CLÁUSULA PRIMEIRA – Das partes Contratantes

01 – Contratante:
LM ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 27.351.940/0001-81, estabelecida na RUA JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA Nº 680, PASTOS BONNSMA – CEP: 650870-000 Representante neste ato pelo seu Proprietário, LUIS EDUARDO F COSTA, brasileiro, empresário, data de nascimento de 12.04.1987, portador do RG Nº 215705520022 – GEJSP - com expedição em 23.09.2019, e do CPF nº 016.123.383-05

02 – Contratado:
PROFISSIONAL: HILBERTO GONÇALVES DANTAS, Registro: 1103565664
CPF: 716.698.173-34, brasileiro, residente e domiciliado na rua Geogiano C Machado, Nº 109, bairro Corrente, Chapadinha/MA. Doravante denominado CONTRATADO

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Objeto

- a) O presente contrato tem por objetivo a Responsabilidade Técnica de Serviços Ligados a construção civil, conforme suas atribuições profissionais e compatíveis com os objetivos sociais da empresa.
- b) Os serviços contratados nesta modalidade serão realizados pelo CONTRATADO, o qual cumprirá uma carga horária máxima de 10 (dez) horas semanais divididas de acordo com a necessidade dos serviços
- c) O serviço se constitui na responsabilidade técnica sobre a execução, acompanhamento e fiscalização sobre diversas obras que a empresa venha a ter

CLÁUSULA TERCEIRA – Do pagamento pelos Serviços Prestados

- A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO:
- 1- No ato da assinatura do contrato a supra importância de R\$ 6.600,00 (SEIS MIL E SEISCENTOS REAIS), (Salário com base na lei Nº 4.950-A/66 e lei Nº 5.194/66)
 - 2- Sendo que o pagamento será de maneira mensal e sempre no 5 (quinto) dia útil do mês, subsequente ao mês trabalhado.

CLÁUSULA QUARTA – Das Obrigações da Parte Contratante

- a) A contratante disponibilizará os recursos materiais e financeiros necessários para a perfeita execução dos serviços deste contrato.
- b) Toda e quaisquer taxas, impostos e encargos que incidem sobre este contrato será de responsabilidade da contratante, inclusive o recolhimento das taxas de ART das obras e serviços executados pela empresa sobre a responsabilidade técnica do profissional ora contratado.
- c) É de responsabilidade do contratada a quitação da anuidade do profissional junto ao conselho CREA no decorrer de cada ano.

CLÁUSULA QUINTA – Das Obrigações da Parte Contratada



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

- a) O Contratado deverá manter a sua documentação em dia com suas obrigações e tudo que for preciso para o cumprimento deste contrato.

CLÁUSULA SEXTA – Da Existência de Vínculo Empregatício e outros encargos Trabalhistas

- a) O presente Contrato resulta em vínculo empregatício com efeito de ordem trabalhista entre a contratante e o contratado, pois a natureza dos serviços ora pactuados, tem o poder de gerar subordinação a contratação e ordem na qualidade dos serviços realizados, ficando reconhecidos, desde já, pelas partes a existência de vínculo empregatício.
- b) A contratada reconhece, através deste instrumento, como Fiscal ou Autos de Inflação do INSS ou da SRF-MF, relativamente aos encargos que lhes venham a ser cobrados no futuro, resultantes do objeto deste contrato uma vez que os mesmos serão pagos ao contratado ao término da realização dos serviços ora pactuados.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da vigência, duração e rescisão

Vigência – O presente Contrato vigorará a partir de sua assinatura pelas partes contratantes, também vinculados a assinaturas de contratos futuros.

Duração – Tempo **INDEFINIDO**

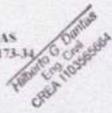
Rescisão – Poderá ser rescindido se houver denúncia ou insatisfação de qualquer uma das partes a qualquer momento, sendo necessário ter um aviso prévio de pelo menos trinta dias de antecedência de ambas as partes.

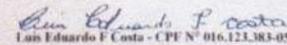
Este aviso prévio de rescisão pode ser feito via e-mail do profissional p/ a empresa:
E-mail: lemeengenharia@hotmail.com

CLÁUSULA OITAVA – Do Foro

Cartório de Notas - para dirimir quaisquer divergências que possam surgir em virtude do presente instrumento

São Luis - MA, 26 de novembro de 2021


HILBERTO GONÇALVES DANTAS
 Registro: 1103565664 - CPF: 716.698.173-34
 Contratado: Engenheiro Civil



Luis Eduardo F Costa - CPF Nº 016.123.383-05
LM ENGENHARIA EIRELI
 CNPJ 27.351.940/0001-81



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

ENGENHEIRO CIVIL
(Prestação de Serviço Futura)

CLÁUSULA PRIMEIRA – Das partes contratantes



Uma simples conferida com atenção basta para que fique comprovado o cumprimento da exigência pela presente empresa.

Cumpre registrar que a decisão de inabilitar a recorrente, simultaneamente, configura sobremaneira, **flagrante restrição na busca da Proposta mais vantajosa para Administração Pública**, bem como ao caráter competitivo do procedimento licitatório.

Não resta duvidas, conforme alicerçado na majoritária doutrina e jurisprudência hodierna, acerca da matéria, que quaisquer atos que supostamente se aponham ao caráter de competição do certame, prejudicam a busca da proposta mais vantajosa, destarte, subtraindo a essência mais valorosa das licitações públicas.

Portanto, tal entendimento do Presidente da CPL, deve ser observado com RESERVADO ACAUTELAMENTO, sobretudo quando versar sobre supostos desatendimentos que vão de contrário ao disposto no instrumento convocatório.

Do mais, o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. **O critério utilizado por parte do parte do Presidente da CPL evidencia obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.**

O Presidente ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

DA LEGALIDADE.

Inicialmente, cabe destacar que a licitação se encontra subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão nos artigos 3º da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art.41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, litteris:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...); XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Sobre o assunto, convém trazer a colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)” (in



“Direito Administrativo Brasileiro”, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996).

“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes”. (in “Licitação e contrato administrativo”. 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994).

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...)” (in “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002).

Inferre-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, lido se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joao Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: Joao Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013,



Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCIPIO DA VINCULACAO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EXIGENCIA DE QUALIFICACAO TECNICA. PROVA DE EXPERIENCIA ANTERIOR. E possível a exigência de comprovação de experiência anterior, a fim de demonstrar a capacidade técnica da empresa. O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento de lay-out de formulários, impressão, acabamento e expedição, ou seja, exige aptidão tecnológica e operacional. Conquanto impositiva a comprovação da prestação dos serviços licitados ou compatíveis, a autora não demonstrou a sua aptidão técnica, bem como a experiência indispensável adjudicação. Ausência de ilegalidade no Edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70068975481, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2016). (TJ-RS - Al: 70068975481 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 09/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2016) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70058222548, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/04/2014) (Grifamos).

Nesse pensar, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, **seja por parte da Administração**, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

No caso em tela, é possível inferir que o Sr. Presidente da CPL não cumpriu estritamente com o exigido no edital, uma vez que deixou de aplicar os termos nele estabelecidos, agindo de forma arbitrária, infringindo o princípio constitucional da isonomia, sendo uma das finalidades cruciais do processo licitatório, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Demais disso, as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário).



Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. Acórdão 1705/2003 Plenário

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vate salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o



requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 30, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

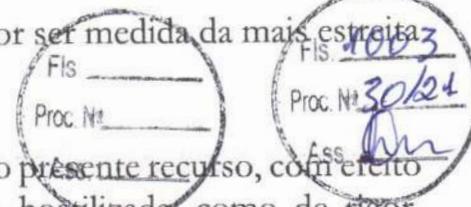
Neste contexto, resta cristalino que a decisão do Presidente fere de morte os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes do certame.

Portanto, diante dos argumentos fáticos e jurídicos acima demonstrados, bem como com base aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, da legalidade, e ao da impessoalidade, a respeitável decisão do Sr. Presidente da CPL deve ser reformada, passando a considerar a empresa licitante Recorrente como **HABILITADA**, sob pena de macular de vício insanável todo o certame.

DOS PEDIDOS

- Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, esta **RECORRENTE**, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça.
- Ademais, diante das razões de fato e de Direito aqui aduzidas, requer-se seja julgado procedente o recurso administrativo ora interposto, reformando-se a decisão do Sr. Presidente da CPL que resultou na **INABILITAÇÃO** da empresa **LM**

ENGENHARIA EIRELI-EPP, ora Recorrente, por ser medida da mais estreita Justiça.



- Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a **HABILITAÇÃO** da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está, bem como pelas Razões e Fundamentos Expostos.
- Requer caso não seja considerada a decisão guerreada, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no §1º do art. 113 da supracitada lei.
- **Requer-se, ainda, a motivação técnica e/ou jurídica para o provimento ou não provimento na análise da presente impugnação, conforme determina o art. 2º, § único, inciso VII, c/c art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, Acórdão do TCU 4064/2009 Primeira Câmara (Relação), nos termos acima expostos.**
- No mais, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse respeitável Presidente e a ilustre Comissão Permanente de Licitações reconsidere sua decisão que cominou na inabilitação da empresa Recorrente, sendo que, na hipótese não esperada disso não ocorrer, ANULE todo o feito com fulcro no art. 49, da Lei nº 8.666, de 1993.

Informa, outrossim, que na hipótese, da **não habilitação da empresa recorrente ao processo licitatório, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO (MANDADO DE SEGURANÇA), SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, para os quais segue cópia da presente peça recursal a fim que sejam adotadas as providencias de investigação e fiscalização pertinentes.

Termos em que,
Pede e espera DEFERIMENTO.

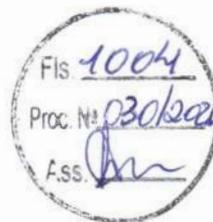
Pastos Bons, 11 de janeiro de 2022.

LM ENGENHARIA EIRELI-EPP

CNPJ: 27.351.940/0001-81

Sr. Luis Eduardo Ferreira Costa

JHEYSON PEREIRA Assinado de forma digital
por JHEYSON PEREIRA
CARNEIRO:61293 CARNEIRO:61293546305
546305 Dados: 2022.01.11 11:40:41
-03'00'



JHEYSON PEREIRA CARNEIRO
OAB/MA nº 22.708

A large, illegible blue scribble or signature that spans across the middle of the page.

A small, handwritten signature in the bottom right corner of the page.



LICITAÇÃO CHAPADINHA <cplchapadinha2021@gmail.com>

RECURSO ADMINISTRATIVO

3 mensagens

LEME ENGENHARIA <lemeengenharia@hotmail.com>

11 de janeiro de 2022 14:07

Para: "cplchapadinha2021@gmail.com" <cplchapadinha2021@gmail.com>

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão desse Ilustre Presidente e Comissão Permanente de Licitações - CPL que INABILITOU a recorrente para a TOMADA DE PREÇOS Nº 030/2021, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Anexo...

Enviado do [Email](#) para Windows **Recurso Chapadinha.pdf**
1870K**LEME ENGENHARIA** <lemeengenharia@hotmail.com>

14 de janeiro de 2022 17:49

Para: "cplchapadinha2021@gmail.com" <cplchapadinha2021@gmail.com>

Boa tarde!

A empresa LM ENGENHARIA EIRELI, vem através deste, informar que abre mão do recurso que INABILITOU a recorrente para a TOMADA DE PREÇOS Nº 030/2021.

Assim deixando o processo licitatório!

Desde já agradeço a atenção.

Luis Eduardo F Costa
Proprietário: LM ENGENHARIA
CNPJ 27.351.940/0001-81

Sinalizar recebimento!

Luis Eduardo F COSTA
ENGENHEIRO CIVIL
CREA: 111784805-1

From: LEME ENGENHARIA**Sent:** Tuesday, January 11, 2022 2:07:22 PM**To:** cplchapadinha2021@gmail.com <cplchapadinha2021@gmail.com>**Subject:** RECURSO ADMINISTRATIVO

[Texto das mensagens anteriores oculto]

LICITAÇÃO CHAPADINHA <cplchapadinha2021@gmail.com>

14 de janeiro de 2022 18:29

Para: LEME ENGENHARIA <lemeengenharia@hotmail.com>

Recebido!

[Texto das mensagens anteriores oculto]